



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901734/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.390 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de junho de 2024
Recorrente ECISA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143 e Nº 168.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21078.98949.051112,1.7.02-8126, em 05.11.2012, e-fls. 237-235, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$815.347,27 do período de julho a dezembro do ano-calendário de 2010, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 418-422:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÃO FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	334.394,94	861.342,86	1.435,95 [...]	1.197.173,75
CONFIRMADAS [...]	16,236,47	861.342,86	1.435,95 [...]	879,015,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP coo demonstrativo de crédito: R\$ 815.347,27

Valor na DIPJ: R\$ 815.347,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.197.173,83

IRPJ devido: R\$ 381.826,56

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 497.188,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21078.98949.051112.1.7.02-8126 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31017.94782.190814.1.3.02-2074
30541.77572.180413.1.3.02-7348 [...]

28213.85255.170513.1.3.02-3581

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 102ª Turma DRJ/06 nº 106-019.563, de 13.10.2021, e-fls. 469-478:

Acordam os membros desta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade suscitada e julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para:

- reconhecer direito creditório suplementar de R\$ 237.293,87;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 25.04.2022, e-fl. 486, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.05.2022, e-fls. 489-500, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. PRELIMINARMENTE – A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

8. Preliminarmente, a Recorrente arguiu a nulidade do r. despacho decisório, que não explicitou de maneira devida o motivo pelo qual as compensações pleiteadas não foram deferidas pela D. Fiscalização Federal.

9. Com efeito, a Recorrente tão somente conseguiu identificar que os créditos não homologados pelo r. despacho decisório de fls. dizem respeito ao saldo negativo de IRPJ gerado pela retenção e pelo recolhimento do IRRF sobre diversos rendimentos auferidos em 2010.

10. Todavia, o r. despacho decisório de fls. é completamente lacônico não evidenciando de modo algum os motivos pelos quais o crédito de saldo negativo objeto daquelas PER/DCOMPs deixou de ser homologado e muito menos sobre quais pagamentos supostamente não teria havido a retenção do IRRF.

11. Na verdade, o r. despacho decisório de fls. neste ponto limita-se a indicar que uma PER/DCOMP foi homologada parcialmente, enquanto as outras três PER/DCOMPs não foram homologadas integralmente.

12. *Data maxima venia*, diferentemente do que entendeu o v. acórdão recorrido, a simples indicação de quais retenções o r. despacho decisório entendeu como “não comprovadas” não basta para que se supere a sua nulidade. De fato, seria preciso que o r. despacho decisório efetivamente analisasse e rechaçasse a documentação apresentada anteriormente pela Recorrente, de forma fundamentada, até para que a Recorrente tivesse a possibilidade de apresentar sua defesa com maior precisão.

13. Com todo respeito, a falta de análise da documentação apresentada pela Recorrente evidencia o cerceamento do direito de defesa proporcionado pela falta de motivação do r. despacho decisório de fls., ficando caracterizada a nulidade indicada no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe serem nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. [...]

15. Diante da falta de clara motivação do r. despacho decisório de fls., resta à Recorrente apenas especular acerca dos motivos pelos quais as compensações não foram homologadas e procurar defender as compensações devidamente efetuadas no passado.

16. Afinal, ainda que o ônus da prova da existência de créditos seja do contribuinte, como bem entendeu o v. acórdão recorrido, cabe à autoridade administrativa valorar essas provas e acolhê-las ou, se for o caso, rejeitá-las de forma fundamentada, o que não ocorreu.

17. Diante de todo o exposto, fica evidente que se deve dar integral provimento ao presente recurso voluntário para se decretar a nulidade do despacho decisório em referência e se cancelar a exigência tributária formulada pela D. Fiscalização Federal.

18. Caso a preliminar aventada acima não prospere, o que se admite apenas para argumentar, a Recorrente demonstra os motivos pelos quais, no mérito, o r. despacho decisório atacado não merece prosperar, devendo ser reformado o v. acórdão recorrido para que se homologue inteiramente as compensações pretendidas pela Recorrente.

IV. OS MOTIVOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO E O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – A COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF – A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DOS CRÉDITOS

19. Ao contrário do entendimento sustentado pelo v. acórdão recorrido, a Recorrente tem sim direito às compensações pretendidas nas PER/DCOMPs em comento.

20. O v. acórdão recorrido efetuou o cruzamento de informações do banco de dados da Receita Federal e das informações apresentadas pela Recorrente e reconheceu R\$237.293,87 de retenções adicionais, restando também validado crédito adicional no mesmo montante.

21. No entanto, restaram não homologados R\$80.864,60 do montante total pleiteado pela Recorrente. Na prática, o v. acórdão não levou em consideração a totalidade dos créditos de IRRF descritos nas PER/DCOMPs nºs 21078.98949.051112.1.7.02-8126, 31017.94782.190814.1.3.02-2074, 28213.85255.170513.1.3.02-3581 e 30541.77572.180413.1.3.02-7348, os quais foram devidamente retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras.

22. Com efeito, verifica-se, com base nos comprovantes de retenções referentes ao ano-calendário de 2010 já apresentados nos autos e extraídos do sistema da própria RFB, que a Recorrente sofreu a retenção do montante de R\$379.000,00 (vide doc. 6 da manifestação de inconformidade), e a DIRF entregue pela fonte pagadora confirma tal retenção, o que, por si só, já demonstra que a Recorrente poderia ter utilizado crédito superior ao que efetivamente reconheceu neste ano!

23. Apenas para demonstrar a existência do crédito, a Recorrente ressalta que apenas uma retenção de IRRF já seria mais do que suficiente para comprovar a validade de tal crédito, a exemplo do pagamento recebido do BTG PACTUAL (CNPJ nº 59.281.253/0001-23), quando foi retido o valor de R\$379.838,93, embora a Recorrente somente tenha utilizado o montante de R\$285.963,41 (vide doc. 6 da manifestação de inconformidade).

24. No que se refere ao pagamento recebido do ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04), também restou comprovada a retenção de R\$26.001,67, embora o valor de IRRF não tenha sido computado na formação do crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido pela Recorrente (vide doc. 6 da manifestação de inconformidade).

25. No que se refere aos pagamentos recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), embora a retenção do IRRF corresponda a R\$8.604,98 (vide doc. 6 da manifestação de inconformidade), apenas foi confirmado o valor de R\$4.316,49, sem qualquer justificativa adicional, mesmo a Recorrente tendo sofrido a retenção correta do valor reconhecido na formação do crédito de saldo negativo de IRPJ.

26. Por fim, no que se refere ao pagamento recebido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), foi devidamente comprovada a retenção de R\$3.748,37 (vide doc. 6 da manifestação de inconformidade), embora só se tenha reconhecido o valor de R\$1.843,47.

27. Some-se a isso o fato de que na DIPJ referente a 2011, ano calendário 2010, a Recorrente declarou um saldo negativo de IRPJ de R\$334.394,94 (Ficha 57) (vide doc. 7 da manifestação de inconformidade).

28. Ademais, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido, a apresentação dos extratos indicativos das retenções de IRRF, gerado pelo próprio sistema da RFB, como aquele apresentado pela Recorrente, afasta a necessidade de qualquer documentação adicional por parte das fontes pagadoras para 26. Por fim, no que se refere ao pagamento recebido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ nº 34.028.316/0001-03), foi devidamente comprovada a retenção de R\$3.748,37 (vide doc. 6 da manifestação de inconformidade), embora só se tenha reconhecido o valor de R\$1.843,47.

27. Some-se a isso o fato de que na DIPJ referente a 2011, ano-calendário 2010, a Recorrente declarou um saldo negativo de IRPJ de R\$334.394,94 (Ficha 57) (vide doc. 7 da manifestação de inconformidade).

28. Ademais, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido, a apresentação dos extratos indicativos das retenções de IRRF, gerado pelo próprio sistema da RFB, como aquele apresentado pela Recorrente, afasta a necessidade de qualquer documentação adicional por parte das fontes pagadoras [...].

29. Ao que tudo indica, as DD. Autoridades Fiscais Federais e o v. acórdão recorrido não cruzaram as informações de forma adequada e não verificaram a composição do saldo negativo de IRPJ de 2010, além de terem simplesmente ignorado documento apresentado pela Recorrente, emitido pela própria Receita Federal, perfeitamente capaz de demonstrar as retenções, deixando, assim, de homologar compensações legítimas pretendidas pela Recorrente.

30. A D. Fiscalização não pode negar eficácia probante a um documento emitido por ela própria, como se os créditos indicados em extrato feito com base em DIRF processada pela RFB e disponível no site da própria RFB necessitasse de alguma prova adicional para ter valor probatório.

31. Com todas as vênias, trata-se de uma alegação completamente infundada formulada pela D. Fiscalização Federal que deve ser de plano rejeitada por esse E. CARF.

32. Assim, restando esclarecido o montante e a origem desse saldo negativo de IRPJ, como feito ao longo deste processo e, inclusive, já reconhecido em parte pelo v. acórdão reconhecido, há de ser validado na íntegra o crédito utilizado pela Recorrente, justificando-se a homologação integral de todas as compensações efetuadas.

No que concerne ao pedido conclui que:

V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

33. Por todo o exposto, a Recorrente tem como demonstrado que o v. acórdão deve ser parcialmente reformado para se julgar integralmente procedente o presente recurso voluntário para se homologar a totalidade das compensações pretendidas pela Recorrente.

34. Preliminarmente, a Recorrente demonstrou a nulidade do despacho decisório atacado, que deveria ter sido reconhecida pelo v. acórdão recorrido, na medida em que se limitou a indicar que o crédito de saldo negativo de IRPJ não deveria ser reconhecido e que as compensações não deveriam ser homologadas, sem apresentar qualquer embasamento fático ou jurídico que suportasse tal conclusão.

35. No mérito, a Recorrente demonstrou que o v. acórdão deve ser parcialmente reformado para se reconhecer o direito da Recorrente às compensações pretendidas, porque a Recorrente demonstrou que o saldo negativo de IRPJ de 2010 efetivamente existe e em montante até superior àquele que foi utilizado pela Recorrente. Por essa razão, as compensações deveriam ter sido integralmente homologadas pela D. Fiscalização da RFB.

36. Além disso, a Recorrente comprovou a existência e a origem das retenções de IRRF não reconhecidas pelo v. acórdão recorrido. Com todo respeito, o v. acórdão recorrido não pode negar força probatória ao extrato emitido pela própria RF13 com base nas informações extraídas da DIRF, que comprovam a existência do crédito de IRRF utilizado pela Recorrente.

37. Por todo o exposto, a Recorrente respeitosamente requer a reforma parcial do v. acórdão recorrido, anulando-se ou reformando-se o despacho decisório atacado, com a homologação total das compensações declaradas nas PER/DCOMPs nºs 21078.98949.051112.1.7.02-8126, 31017.94782.190814.1.3.02-2074, 28213.85255.170513.1.3.02-3581 e 30541.77572.180413.1.3.02-7348, e o consequente cancelamento integral da cobrança formulada (principal, multa e juros).

38. A Recorrente protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, inclusive pela juntada de novos documentos e realização de diligências.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$80.864,68 (R\$815.347,27 - R\$497.188,72 - R\$237.293,87) referente ao período de julho a dezembro do ano-calendário de 2010 pleiteado no presente processo (art. 15,

art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço. Tem-se que houve observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito caso a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Incluem entre as exceções a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e

formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15,

art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do

imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, de acordo com o acervo fático-probatório composto da Relação de Rendimentos e IRRF em relação às fontes pagadoras BTG Pactual, CNPJ nº 59.281.253/0001-23, Itaú Unibanco S/A CNPJ nº 60.701.190/0001-04, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ nº 34.028.316/0001-03, e-fls. 184-187.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da

existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva